

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, sobre a Proposta de
Emenda à Constituição nº 20, de
2014 (PEC nº 103, de 2011, do Poder
Executivo), que *acrescenta o art. 92-A
ao Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias –
ADCT.*

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 20, de 2014 (na Câmara dos Deputados tramitou como PEC nº 103, de 2011, de iniciativa do Poder Executivo), que *acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)* para prorrogar, por mais cinquenta anos, o prazo de vigência da Zona Franca de Manaus (ZFM).

O art. 1º da PEC em análise estabelece que o ADCT passa a vigorar acrescido do art. 92-A, que prorroga por mais cinquenta anos o prazo fixado pelo art. 92 do mesmo Ato.



SF/14713.94041-31

O art. 2º da PEC nº 20, de 2014, que corresponde à cláusula de vigência, estabelece que a Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

De iniciativa do Poder Executivo, a proposta em análise foi aprovada na Câmara dos Deputados em primeiro turno em 19 de março de 2014 e em segundo turno em 4 de junho de 2014. Em 10 de junho de 2014 a matéria foi remetida ao Senado Federal. Nessa mesma data, a proposta foi recebida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e no dia 18 de junho de 2014 foi encaminhada para relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as propostas de emenda à Constituição devem ser despachadas à CCJ, à qual compete opinar sobre a admissibilidade e o mérito da proposição.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 20, de 2014, tendo sido proposta pela Presidente da República, enquadra-se no inciso II do art. 60 da Constituição Federal.

A proposição está também de acordo com os parágrafos 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição, pois não tramita na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, não tende a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais e não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Pelas mesmas razões apontadas acima, a proposição atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 354 e no art. 373 do RISF. Finalmente, a PEC nº 20, de 2014, não incorre na



proibição prevista no art. 371 do RISF, uma vez que não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Passamos, então, à análise do mérito da proposta.

A Constituição Federal consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição incluem a redução das desigualdades regionais. Dessa forma, a Constituição Federal registra o firme desejo de reduzir as desigualdades regionais que marcam o País.

Com esse propósito, a Constituição acolheu, no art. 40 do ADCT, a Zona Franca de Manaus, cuja criação remonta a 1967. Com efeito, com o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que visava à criação de um centro industrial, comercial e agropecuário no interior da Amazônia, pretendia-se, fundamentalmente, criar condições que viabilizassem o desenvolvimento da região, tendo em vista a distância que a separava dos principais centros de consumo do País. O art. 40 do ADCT manteve a ZFM, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos.

Incluído pela Emenda à Constituição (EC) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, o art. 92 do ADCT estende o prazo de vigência fixado no art. 40 por mais dez anos.

A PEC nº 20, de 2014, propõe a inclusão, no ADCT, do art. 92-A para acrescentar cinquenta anos ao prazo fixado pelo art. 92.

Com isso, pretende-se assegurar a continuidade de um modelo de integração e desenvolvimento do território nacional que vem sendo adotado desde meados do século XX e que vem



gerando resultados positivos não somente para a Região Norte como para o restante do País.

Os dados sistematizados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) falam por si só. O Polo Industrial de Manaus (PIM) reúne cerca de 600 empresas de alta tecnologia nos segmentos eletroeletrônico, de informática e de produção de veículos de duas rodas, por exemplo. Essas empresas geraram, em 2013, cerca de 113 mil empregos diretos. Estima-se que o PIM gere, ainda, cerca de 500 mil empregos indiretos. A receita total das empresas instaladas no Polo alcançou quase R\$ 90 bilhões em 2013.

Além de gerar benefícios econômicos, a ZFM contribui também para a preservação da cobertura florestal do Estado do Amazonas e, portanto, para a mitigação do processo de mudança climática. Isso ocorre em virtude das oportunidades que a ZFM cria para a população da Região Amazônica.

É, portanto, indiscutível que a ZFM tem contribuído de maneira decisiva para o desenvolvimento econômico e para a preservação ambiental na região. Os novos desafios da ZFM envolvem a ampliação dos níveis de agregação local de valor e a incorporação de novas tecnologias, com ênfase no aproveitamento da biodiversidade da Região Amazônica.

A continuidade desse modelo bem sucedido e a superação dos desafios que se colocam para a ZFM no futuro, contudo, requerem a manutenção dos benefícios concedidos às empresas que atuam na região.

Com efeito, a eventual interrupção dos incentivos concedidos às empresas instaladas na ZFM e a consequente incerteza sobre o volume de tributos incidentes sobre as atividades produtivas ali instaladas podem inibir os investimentos na região.



Além disso, a prorrogação por mais cinquenta anos do prazo fixado para a manutenção da ZFM com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais confere aos investidores a segurança jurídica necessária para a expansão das atividades econômicas na Região Amazônica.

Esses argumentos deixam claro que a prorrogação por mais cinquenta anos do prazo fixado para a manutenção da ZFM contribuirá para o desenvolvimento da Região Amazônica e para a redução das desigualdades regionais que marcam o País.

III – VOTO

Em vista do exposto, recomendamos a **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

